

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE
EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 41-A, DE 2003, DO PODER EXECUTIVO, QUE
"ALTERA O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".**

VOTO EM SEPARADO

DEP. ARMANDO MONTEIRO (PTB/PE)

DEP. MIGUEL DE SOUZA (PL/RO)

DEP. RONALDO DIMAS (PSDB/TO)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 41-A, DE 2003.

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

I – RELATÓRIO:

Este Voto em Separado baseia-se nas principais teses defendidas pelo setor produtivo para uma justa Reforma Tributária. De forma objetiva, a parte introdutória do Voto aborda 5 temas que em grande parte nortearam a estrutura do Substitutivo que estamos propondo.

Os temas são abordados nesta introdução do Voto, da seguinte forma: a) com uma breve descrição do assunto; b) a identificação das emendas apresentadas à PEC 41/2003 que possuem intenção convergente com a posição do setor produtivo; c) exposição de como a Proposta do Relator trata o assunto e finalmente, ao final de cada tema, d) uma avaliação se a reivindicação quanto àquele tema foi ou não contemplada pelo Relator em seu Parecer divulgado na CESP em **18/8/2003**.

Espera-se com esse documento sensibilizar os nobres pares desta Comissão para a necessidade urgente de aprovação de uma Reforma Tributária que amenize a pesada carga tributária que onera o setor produtivo e dificulta o crescimento do País.

1 - DESONERAÇÃO DE INVESTIMENTOS

- ▶ **Introdução da previsão de não-incidência do ICMS, IPI, PIS/COFINS e CPMF nos bens de capital**

1.1 Preliminares:

A incidência de tributos sobre máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, seus acessórios e ferramental, tem sido um dos principais fatores que inibem os investimentos em ativos de produção, com os óbvios efeitos deletérios de ordem econômica e social. A aquisição de máquinas e equipamentos no Brasil é onerada por ICMS, IPI, PIS/COFINS e CPMF. Estes tributos somados aumentam o custo de máquinas e equipamentos em cerca de 30%

Os investimentos, além de gerarem empregos e modernizarem o parque fabril da nação, multiplicam a produção de bens e serviços que significam maior arrecadação de tributos. Não devemos sacrificar a árvore, mas colher os frutos que ela produzirá por muito tempo: a geração de empregos, de renda e de receita tributária. Essa desoneração não só será compensada em pouco tempo, como ensejará aumentos futuros da arrecadação tributária através do efeito multiplicador do incremento dos investimentos.

No Brasil, não há previsão de qualquer recuperação para IPI, PIS/COFINS e CPMF. Em termos do ICMS, o imposto é devolvido ao investidor em forma de crédito na aquisição de bens de capital. Um pequeno impacto causado pela desoneração plena e imediata, ao invés do atual diferimento em 48 prestações mensais, será amplamente compensado, também, pelo estímulo aos investimentos que proporcionarão o aumento da produção de bens sujeitos à incidência de tributos.

1.2 - Emendas com objetivo semelhante:

Foram apresentadas 26 emendas (04 globais, 02 parciais e 20 pontuais) a seguir organizadas pelos seguintes temas:

- Imunidade/ isenção tributária/ bens de capital
- Desoneração do IPI/ bens de capital
- Desoneração do ICMS/ bens de capital
- Desoneração do ICMS/ importação de bens de capital
- Desoneração das contribuições à seguridade social/ bens de capital
- Menor alíquota do ICMS/ bens de capital/ insumos agrícolas
- Menor alíquota do ICMS/ bens em geral
- Incidência do ICMS/ definição em lei dos bens e serviços
- Compensação de créditos/ ICMS
- Isenção de tributos nas aplicações financeiras
- Desoneração da CMF para investimentos

Imunidade/ Isenção Tributária/ Bens de Capital

Nº DA EMENDA /AUTOR	Ementa
Emenda 41 – Dep. Luiz Carlos Hauly (PSB/PR)	Veda à União, aos Estados, ao DF e aos Municípios instituir impostos sobre bens de capital, definidos como máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, seus acessórios e ferramental, novos, destinados à produção de bens, produtos e serviços, não se aplicando a regra aos impostos de importação e exportação.
Emenda 188 – Dep. Antônio Cambraia (PSDB/CE)	Fica assegurada, até o exercício de 2013, a isenção dos impostos e taxas incidentes sobre operações de aquisição de bens de capital destinados à formação de ativos produtivos localizados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Desoneração do IPI/ Bens de Capital

Nº DA EMENDA /AUTOR	Ementa
Emenda 27 – Dep. Carlos Eduardo Cadoca (PMDB/PE) Emenda 42 – Dep. Luiz Carlos Hauly (PSB/PR)	Desonera do IPI as máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, nacionais ou importados, bem como os respectivos acessórios e ferramentas, relacionados na forma da Lei.
Emenda 62 – Dep. João Hermann Neto (PPS/SP)	Assegura ao adquirente final de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, seus acessórios e ferramental, nacionais ou importados, novos, a desoneração plena do IPI, através de crédito ou, no caso de não contribuintes, de resarcimento imediato, em espécie.
Emenda 439 – Dep. Miguel de Souza (PL/RO)	O IPI não incidirá sobre bens destinados ao ativo fixo das empresas e relacionados com as atividades das mesmas, conforme dispuser a lei.
Emenda 45 (global) – Dep. Júlio Redecker (PSDB/RS)	O IPI não incidirá sobre as receitas decorrentes de exportação, incluída a venda a adquirente situado no exterior, ainda que não ocorra a saída do produto do território brasileiro; não incidindo também sobre produtos industrializados a serem incorporados a ativo fixo destinado à produção.

Desoneração do ICMS/ Bens de Capital

Nº DA EMENDA /AUTOR	Ementa
Emenda 43 - Dep. Luiz Carlos Hauly (PSB/PR)	o ICMS não incidirá sobre máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, seus acessórios e ferramental, nacionais ou importados, novos, relacionados na forma da lei
Emenda -219 - Dep. Roberto Pessoa (PFL/CE)	
Emenda -392 - Dep. Carlos Eduardo Cadoca (PMDB/PE)	
Emenda -72 - Dep. João Herrmann Neto (PPS/SP)	será assegurado ao adquirente final de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, seus acessórios e ferramental, nacionais ou importados, novos, a desoneração plena do ICMS, através de crédito ou, no caso de não contribuintes, de resarcimento imediato, em espécie.
Emenda -134 - Dep. Sandro Mabel (PL/GO)	o ICMS não incidirá sobre operações com insumos agropecuários e os bens de capital, definidos no regulamento único do imposto.
Emenda -149 – Dep. Sandro Mabel (PL/GO)	o ICMS não incidirá sobre operações internas com insumos agropecuários ou bens de capital adquiridos por produtores rurais, nem sobre as saídas internas de mercadorias desses produtores com destino a estabelecimento industrial e a respectiva prestação de serviço de transporte, assegurado o aproveitamento ou a manutenção do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores.
Emenda -422 – Dep. Ronaldo Dimas (PSDB/TO)	o ICMS, de competência conjunta da União, dos Estados e do DF, será não-cumulativo, assegurado, na forma da lei, o seu crédito em relação às mercadorias e serviços, tributados em operações anteriores, seja como matérias primas ou insumos, seja quando destinados ao consumo ou ao ativo permanente.
Emenda -439 (parcial) – Dep. Miguel de Souza (PL/RO)	o ICMS não incidirá sobre bens destinados ao ativo fixo das empresas e relacionados com as atividades das mesmas, conforme dispuser a lei complementar, cabendo à Lei Complementar estabelecer os critérios para essa não incidência. Até que lei complementar venha a dispor sobre a matéria, as alíquotas do imposto não poderão ser superiores a 25%.
Emenda -20 (global) – Dep. Carlos Eduardo Cadoca (PMDB/PE)	o ICMS não incidirá sobre máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, nacionais ou importados, bem como os respectivos acessórios e ferramentas, relacionados na forma da Lei.
Emenda -45 (global) – Dep. Júlio Redecker (PSDB/RS)	Lei Complementar definirá a forma como os Estados e o DF desonerarão do ICMS a remessa para outro Estado de mercadorias e de serviços a serem utilizados em mercadorias e bens destinados à exportação.

DESONERAÇÃO DO ICMS/ IMPORTAÇÃO DE BENS DE CAPITAL

Nº DA EMENDA /AUTOR	Ementa
Emenda -393 – Dep. Yeda Crusius (PSDB/RS)	o ICMS não incidirá sobre as aquisições de bens de capital necessários ao desenvolvimento do País, definidos em lei complementar, assegurado o aproveitamento ou a manutenção do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores - a União resarcirá diretamente aos exportadores e adquirentes de bens de capital o montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores em espécie ou mediante a compensação com quaisquer impostos e contribuições federais.

DESONERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES À SEGURIDADE SOCIAL/ BENS DE CAPITAL

Nº DA EMENDA /AUTOR	Ementa
EMENDA -54 – DEP. CARLOS EDUARDO CADOCÁ (PMDB/PE)	as contribuições para o financiamento da Seguridade Social de caráter não-cumulativo, não incidirão sobre máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, nacionais ou importadas, bem como sobre os respectivos acessórios e ferramentas, relacionados na forma da Lei, assegurado o aproveitamento ou a manutenção do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores.
EMENDA 57 – DEP. JOÃO HERRMANN NETO (PPS/SP)	as contribuições sociais destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre à receita ou o faturamento, serão desoneradas nas aquisições de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, incluindo seus acessórios e ferramental, nacionais ou importados, novos, mediante crédito pelo adquirente final desses bens, na forma a ser estabelecida em lei ordinária.
EMENDA 233 (PARCIAL) – DEP. JUTAHY JÚNIOR (PSDB/BA)	a CSLL não será exigida, nos termos da lei, mediante cobrança cumulativa em relação à mesma contribuição, inclusive nos casos de aquisições destinadas ao ativo permanente, sem prejuízo dos regimes especiais e simplificado de tributação.
EMENDA 439 (PARCIAL) – DEP. MIGUEL DE SOUZA (PL/RO)	os bens destinados ao ativo fixo das empresas e relacionados com as atividades das mesmas não serão tributados pelas contribuições destinadas à seguridade social, incidentes sobre a folha de salários e sobre a receita ou o faturamento, bem como pela contribuições ao PIS.
EMENDA (GLOBAL)– DEP. JÚLIO REDECKER (PSDB/RS)	as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico não incidirão sobre as receitas decorrentes de venda de máquinas, equipamentos e bens de capital a serem incorporados ao ativo fixo destinado à produção.
EMENDA 230 (GLOBAL) – DEP. JUTAHY JÚNIOR (PSDB/BA)	a CSLL não será exigida, nos termos da lei, mediante cobrança cumulativa em relação à mesma contribuição, inclusive nos casos de aquisições destinadas ao ativo permanente; e poderá, nos casos especificados em lei, incidir uma única vez, desde a produção ou importação até o consumo final, mediante aplicação de alíquota especial e dar tratamento diferenciado para atender às micro e pequena empresas.

MENOR ALÍQUOTA DO ICMS/ BENS DE CAPITAL/ INSUMOS AGRÍCOLAS

Nº DA EMENDA /AUTOR	Ementa
Emenda 16 – Dep. Kátia Abreu (PFL/TO)	a menor alíquota do ICMS será aplicada aos gêneros alimentícios de primeira necessidade definidos em lei complementar, aos fertilizantes, máquinas e implementos e defensivos necessários à atividade agropecuária, bem como aos bens, mercadorias e serviços definidos no regulamento único do imposto, prevalecendo sua aplicação mesmo nas operações interestaduais.
Emenda 157 – Dep. Sandro Mabel (PL/GO)	a menor alíquota do ICMS será aplicada aos gêneros alimentícios de primeira necessidade, insumos agrícolas e bens de capital, definidos em lei complementar e aos bens, mercadorias e serviços definidos no regulamento único do imposto, prevalecendo sua aplicação mesmo nas operações interestaduais.

MENOR ALÍQUOTA DO ICMS/ BENS EM GERAL

Nº DA EMENDA /AUTOR	Ementa
Emenda 70 – Dep. Júlio Semeghini (PSDB/SP)	a menor alíquota do ICMS será aplicada aos gêneros alimentícios de primeira necessidade, ao material básico de construção civil, ao consumo de energia elétrica residencial de até 100 kwh/mensal, assinatura básica de telefonia residencial e comercial de microempresa e empresa de pequeno porte, e a mercadorias, <u>bens</u> e serviços que lei complementar definir, prevalecendo sua aplicação mesmo nas operações interestaduais.
Emenda 219 – Dep. Roberto Pessoa (PFL/CE)	a menor alíquota do ICMS será aplicada aos gêneros alimentícios de primeira necessidade, definidos em lei complementar, e aos bens, mercadorias e serviços definidos no regulamento único desse imposto, entre os quais os produtos primários da indústria extractiva mineral, prevalecendo sua aplicação mesmo nas operações interestaduais;

INCIDÊNCIA DO ICMS/ DEFINIÇÃO EM LEI DOS BENS E SERVIÇOS

Nº DA EMENDA /AUTOR	Ementa
Emenda 140 – Dep. Sandro Mabel (PL/GO)	assegura a competência dos Estados para fixar e especificar, mediante lei estadual, a quais mercadorias <u>bens</u> e serviços serão aplicadas as alíquotas do ICMS.

Compensação de Créditos/ ICMS

Nº DA EMENDA /AUTOR	Ementa
Emenda 233 (parcial) – Dep. Jutahy Júnior (PSDB/BA)	O produto da arrecadação das contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento, aplicáveis à importação de produtos e serviços do exterior será destinada aos Estados e ao DF até que sejam anuladas as alíquotas interestaduais do ICMS, não se aplicando, nesse período e a tais parcelas, as destinações para as quais foram instituídas – seguridade social e PIS. Os recursos serão distribuídos, nos termos da lei, proporcionalmente às exportações de produtos primários e semi-manufaturados efetuadas e aos créditos acumulados decorrentes das aquisições realizadas em outro Estado de bens destinados ao ativo permanente e de insumos utilizados na fabricação de produtos exportados, e que tenham sido comprovadamente aproveitados pelos respectivos contribuintes.
Emenda 118 (global) – Dep. José Carlos Aleluia (PFL/BA)	Lei Complementar disciplinará o regime de compensação do ICMS, de forma a assegurar ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo <u>ou ao ativo permanente</u> , ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação
Emenda 230 (global) – Dep. Jutahy Júnior (PSDB/BA)	caberá a lei complementar disciplinar o regime de compensação do imposto, assegurando (a) compensação relativa ao imposto incidente sobre aquisições destinadas ao ativo permanente, obedecidos os critérios nela estabelecidos e (b) prioridade ao resarcimento de saldo credor que venha a remanescer em poder do contribuinte em decorrência de operações ou prestações interestaduais ou para o exterior, e estabelecendo prazos e critérios para transferência de crédito acumulados a terceiros.

Isenção de tributos nas aplicações financeiras

Nº DA EMENDA /AUTOR	Ementa
Emenda 20 (global) – Dep. Carlos Eduardo Cadoca (PMDB/PE)	Lei Complementar especificará as movimentações e transações envolvendo aplicações financeiras e mobiliárias, submetidas ao princípio do diferimento da tributação, <u>excluídas da incidência do IMF e da CMF</u> , criadas por esta emenda, durante todo o tempo em que os recursos correspondentes não retornarem, dos circuitos dos mercados financeiros e de capitais, para consumo ou investimento em ativos não financeiros ou mobiliários.

Desoneração da CMF dos investimentos

Nº DA EMENDA /AUTOR	Ementa
Emenda-45 (global) – Dep. Júlio Redecker (PSDB/RS)	a CMF não incidirá sobre a aquisição de bens de capital destinados à produção.

1.3 – A Proposta do Relator Dep. Virgílio Guimarães:

O texto do Relator tratou o tema “Desoneração de Investimentos” em dois dispositivos da Proposta. O primeiro (art. 153, §3º, IV) prevê que o IPI terá seu impacto reduzido na hipótese de aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. E o segundo (art. 155, §2º, XII, f) refere-se ao ICMS estabelecendo que lei complementar assegurará o aproveitamento do crédito relativamente ao montante cobrado nas operações anteriores decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente.

1.4 – Avaliação sobre a Proposta do Relator:

A inovação trazida no texto do Relator não atende à demanda do setor produtivo. Quanto a pretensa solução sobre a desoneração do IPI, ela é apenas indicativa de redução do impacto deste tributo, quando há necessidade urgente de desonerar amplamente o investimento destinado ao ativo fixo de modo a alavancar o crescimento. O texto apresenta apenas uma intenção aparentemente inócua, pois remete à lei o que pode ser realizado hoje por decreto do Executivo, ou seja, a redução das alíquotas sobre os bens de capital.

Quanto ao ICMS pode-se dizer que o texto do Relator acolhe o modelo de aproveitamento de crédito. Entretanto, a desvantagem deste modelo está na manutenção de um ônus financeiro. Num investimento vultoso, a compra de um novo maquinário, por exemplo, demorará algum tempo até que o volume de débitos de saídas tributadas seja suficiente para cobrir o ônus suportado. Ademais, a restituição em dinheiro do saldo credor não costuma ser imediata.

Já o modelo de desoneração por nós defendido (a não incidência) tem a vantagem de propiciar a efetiva desoneração, evitando que se arque com os elevados custos do dinheiro no Brasil.

Dessa forma, a redação por nós proposta resguarda a não incidência do ICMS, IPI e Contribuições sobre bens destinados ao ativo fixo das empresas e relacionados com as suas atividades.

Também nessa linha de desonrar investimentos, verificou-se que na proposta do Relator há aumento da carga tributária para o **setor atacadista** nas vendas interestaduais, nesse sentido a redação ora proposta difere o pagamento da parcela do ICMS devida ao Estado de destino para o momento da saída dos respectivos estabelecimentos, visando resguardar o setor atacadista de um pesado aumento de sua carga tributária quanto ao ICMS.

Quanto ao **segmento de papel de imprensa**, também foi preciso inserir disposto no Substitutivo a fim de desonrar este importante setor da economia

brasileira. O papel de imprensa já goza de imunidade tributária pelo atual texto constitucional. Todavia, da forma como a imunidade é aplicada, ela não estimula a produção de papel de imprensa no Brasil, pelo contrário. O produtor local não tem direito ao crédito de ICMS incidente sobre as matérias primas para a fabricação de papel de imprensa, e estes impostos tornam-se custos de produção, inviabilizando a produção doméstica. Por outro lado, como a imunidade é total, o papel de imprensa importado entra no Brasil sem pagar imposto algum. Assim, estamos propondo que haja a manutenção dos créditos dos insumos destinados a fabricação de papel de imprensa, com intuito de garantir a competitividade deste segmento.

Para assegurar a desoneração do **setor produtor de alimentos** também estamos inserindo em nosso Substitutivo dispositivo que garante a aplicação da menor alíquota do ICMS não só para os gêneros alimentícios de primeira necessidade, mas também para as matérias-primas utilizadas na sua fabricação. Caso contrário, o setor produtivo alimentício acumulará créditos crescentes de ICMS, sem liquidez, fazendo com que a tributação passe a ser cumulativa, implicando em ônus ao consumidor de baixa renda e no comprometimento da competitividade das exportações de produtos com maior valor agregado.

Por fim, estamos propondo desoneração de bens, mercadorias e serviços destinados às **infra-estruturas** aquaviária, aerooviária, ferrovia, portuária, rodoviária e multimodal, garantindo a aplicação da menor alíquota do ICMS para tais operações. A infra-estrutura de transporte é gênero de primeira necessidade para o escoamento de nossa produção. Logo, a alteração proposta se faz necessária para que seja viável o esperado “espetáculo do crescimento” em nosso país.

2 - NÃO-CUMULATIVIDADE

- ▶ **Solução do Relator para extinção da cumulatividade é parcial e incompleta**
- ▶ **Introduzir modificações visando explicitar o caráter não-cumulativo das contribuições**
- ▶ **CPMF permanente mantém distorções por ser intrinsecamente cumulativa, sendo necessária a sua compensação com Tributos Federais**

2.1 – Preliminares:

Seria oportuna, num momento em que se desenha uma reforma tributária, que fosse garantida constitucionalmente a efetiva não-cumulatividade das contribuições. A tributação em cascata incidente sobre a produção e não inteiramente compensável ao longo do processo produtivo prejudica seriamente a competitividade do produto brasileiro em face dos produtos estrangeiros, que não são onerados com esses encargos.

2.2 – Emendas com objetivo semelhante:

Sobre este tema foram apresentadas 56 Emendas, 34 pontuais, 13 Substitutivas Parciais e 09 Substitutivas Globais.

Extinção ou redução da CPMF - Foram apresentadas 10 emendas propondo a extinção, a saber: Emendas nº 62 do Dep. João Hermann Neto (PPS/SP), 231 do Dep. Jutahy Júnior (PSDB/BA), 246 do Dep. Eduardo Paes (PSDB/RJ), 249 do Dep. José

Carlos Aleluia (PFL/BA), 284 do Dep. Pedro Henry (PT/MT), e a redução: Emendas nº 196 do Dep. Eduardo Campos (PSP/PE), 349 do Dep. Walter Feldman (PSDB/SP), 351 do Dep. Walter Feldman (PSDB/SP) e 448 do Dep. Miguel de Souza (PL/RO).

Não-Cumulatividade do ICMS ou do IVA destacando-se as seguintes: Emendas 244 do Deputado Eduardo Paes (PSDB/RJ), 314 do Dep. Roberto Freire (PPS/PE), e **422 do Dep. Ronaldo Dimas** (PSDB/TO), que explicitam a não cumulatividade.

Não-Cumulatividade do PIS e da COFINS, foram apresentadas 14 emendas: 49 do Dep. Luiz Carlos Hauly (PSDB/PR), 57 do Dep. João Hermann Neto (PPS/SP), 84 do Dep. Eduardo Paes (PSDB/RJ), 162 do Dep. Jutahy Júnior (PSDB/BA), 165 do Dep. Augusto Nardes (PP/RS), 168 do Dep. Jutahy Júnior (PSDB/BA), 173 do Dep. Augusto Nardes (PP/RS), 235 do Dep. Francisco Dornelles (PP/RJ), 273 do Dep. Luiz Carlos Hauly (PSDB/PR), 363 do Dep. Walter Feldman (PSDB/SP), 375 do Dep. Sarney Filho (PV/AM), 402 do Dep. Gerson Gabrielli (PFL/BA), 426 do Dep. Osmânia Pereira (PSDB/MG), 437 do Dep. Miguel de Souza (PL/RO).

2.3 – A Proposta do Relator Dep. Virgílio Guimarães:

Quanto ao ICMS não alterou a atual redação da Constituição, a qual estabelece que este imposto “será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo DF” (art. 155, §2º, I).

Quanto ao ICMS incidente sobre as operações interestaduais com energia elétrica, o texto do Relator estabelece que a incidência do imposto alcançará todas as etapas, incluindo a produção, transmissão, distribuição, conexão e conversão (art. 155, §6º).

Quanto às Contribuições Sociais, o texto do Relator inclui dispositivo na Constituição estabelecendo que lei definirá os setores de atividade econômica para os quais a contribuição social do empregador sobre a receita ou faturamento será não-cumulativa (art. 195, §12). Estabelece ainda que tal previsão é aplicável inclusive na hipótese de substituição da contribuição social do empregador incidente sobre a folha de salários, pela incidente sobre receita ou faturamento (art. 195, §13).

Quanto à CMF, o texto do Relator mantém, como já previsto na PEC Original, esta contribuição como uma das que financiarão a Seguridade Social.

2.4 - Avaliação sobre a Proposta do Relator:

O Relator acerta ao manter o texto constitucional quanto à não-cumulatividade do ICMS, ao contrário da PEC Original que estabelece que a não-cumulatividade do ICMS será definida em lei complementar. A não-cumulatividade do ICMS deve ser algo garantido em sede constitucional, não sendo possível concordar que uma lei, ao definir o que seja a não-cumulatividade, acabe por restringir este direito, que é garantia constitucional e não pode ser afastada transferindo sua aplicabilidade ao legislador infra-constitucional.

Entretanto não merece apoio dispositivo presente no texto do Relator que prevê a incidência do ICMS sobre todas as etapas das operações relativas a energia elétrica. Este é sabidamente um insumo vital à produção e já é tributado em níveis muito elevados por todos os Estados. O parágrafo 6º do art. 155 proposto pelo Relator, ao buscar a incidência do ICMS sobre todas as etapas de circulação de energia elétrica, assume elevado tom arrecadatório, estabelecendo um mecanismo que geraria aumento expressivo da carga tributária, com grave reflexo para a competitividade do produto nacional. Acrescente-se ainda, que a forma de cobrança proposta atribuirá ao ICMS um caráter cumulativo, tendo em vista o acúmulo de crédito que seria gerado nas etapas interestaduais.

Com relação as contribuições, a solução para a eliminação da incidência cumulativa dada na PEC Original e mantida pelo relator é inadequada. Remete à lei a definição dos setores de atividade econômica para os quais a contribuição social do empregador sobre a receita ou faturamento será não-cumulativa. Pode-se dizer que o dispositivo proposto pelo Relator constitucionaliza a cumulatividade de COFINS. Ao contrário disto, o setor produtivo tem defendido a garantia do fim da cumulatividade das contribuições de forma definitiva no texto constitucional.

Também não é possível concordar com a perenização da CPMF (agora CMF), sem que haja ao menos uma previsão de que tal contribuição é dedutível da COFINS, posto que trata-se de um tributo cumulativo, perverso para a economia, para a produção e para o emprego, portanto nocivo ao desenvolvimento econômico.

Em suma, pelo texto do Relator a cumulatividade permanece enraizada no sistema tributário, penalizando a competitividade dos produtos e causando distorções no sistema econômico.

3 - GARANTIAS DO CONTRIBUINTE

- ▶ **Vedaçāo ao uso de medidas provisórias para tributar**
- ▶ **Noventena e anterioridade fiscal**

3.1 – Preliminares:

É necessário restabelecer o papel do parlamento na tributação, suprimindo a adoção de medidas provisórias na matéria. A legalidade tributária é um mecanismo de equilíbrio entre poderes. Quem cobra o tributo o faz amparado pela autorização popular, já que o mesmo é votado em parlamento. O uso de medidas provisórias permite que o Executivo imponha sua vontade de cobrar, sem a avaliação prévia do parlamento, subvertendo a harmonia dos Poderes.

Ainda sobre as garantias do contribuinte, é necessário completar o princípio da não surpresa do contribuinte com a exigência de uma antecedência mínima da lei fiscal, pondo fim a situações já vivenciadas, em que a lei é aprovada no apagar das luzes e publicada em diário oficial datado de 31 de dezembro, mas cuja circulação efetiva só ocorre nos primeiros dias de janeiro. Para tanto, propõe-se a soma do requisito da antecedência de 90 dias (noventena) com a anterioridade tributária.

3.2 - Emendas com objetivo semelhante:

No item **vendação ao uso de medidas provisórias** foram apresentadas 10 emendas: 08 e 18 ambas do Dep. Francisco Dornelles (PPB/RJ), 182 do Dep. Paulo Bauer (PFL/SC), 213 do Dep. João Mendes de Jesus (PDT/RJ), 217 do Dep. Roberto Pessoa (PFL/CE), 230 do Dep. Jutahy Júnior (PSDB/BA), 366 do Dep. Walter Feldman (PSDB/SP), 372 do Dep. Geraldo Resende (PPS/MS), 443 do Dep. Miguel de Souza (PL/RO) e 451 do Dep. Pompeo de Mattos (PDT/RS).

Quanto à **noventena e anterioridade fiscal** foram apresentadas 16 emendas, a saber: 10 do Dep. Augusto Nardes (PP/RS), 28 do Dep. Delfim Netto (PPB/SP), 52 do Dep. Max Rosenmann (PMDB/PR), 58 do Dep. Carlos Eduardo Cadoca (PMDB/PE), 168 do Dep. Jutahy Júnior (PSDB/BA), 178 e 179 do Dep. Mussa Demes (PFL/PI), 228 e 241 do Dep. Jutahy Júnior (PSDB/BA), 244 e 245 do Dep. Eduardo Paes (PSDB/RJ), 366 do Dep. Walter Feldman (PSDB/SP), 369 do Dep. Geraldo Resende (PPS/MS), 401 do Dep. Gerson Gabrielli (PFL/BA), 449 do Dep. Miguel de Souza (PL/RO) e 452 do Dep. Pompeo de Mattos (PDT/RS).

3.3 - A Proposta do Relator Dep. Virgílio Guimarães:

A proposta do Relator não contempla a sugestão de uma dezena de emendas no sentido de que seja vedado o uso de medida provisória para instituir novos tributos ou majorar alíquotas. Como se não bastasse isto, para que nos insurgíssemos contra este texto que não leva em consideração as garantias mínimas do contribuinte, o Relator ainda alterou a Constituição para suprimir a obrigatoriedade de lei complementar no caso de instituição de empréstimos compulsórios, possibilitando que os mesmos possam ser instituídos pela União por lei ordinária ou até mesmo por medida provisória.

O Relator, em seu texto, inseriu o Princípio da Noventena para as hipóteses de instituição de novos tributos ou majoração de alíquotas (e não apenas às contribuições como atualmente previsto). De positivo a inclusão do IPI neste grupo. Mas eximiu alguns importantes tributos deste Princípio: o Imposto de Renda, no âmbito federal, e o IPVA e IPTU na esfera estadual e municipal. A inserção plena de tal princípio é fundamental para resguardar a não surpresa do contribuinte, permitindo seu melhor planejamento financeiro.

3.4 - Avaliação sobre a Proposta do Relator:

A proposta do relator não leva em consideração as garantias do contribuinte ao possibilitar que medida provisória possa instituir novos tributos (em especial empréstimos compulsórios) ou majorar suas alíquotas.

Quanto à Noventena o Relator poderia ter ampliado seu escopo para tributos como o Imposto de Renda, o IPVA e o IPTU, para que fosse de fato atendido o Princípio da não surpresa do contribuinte.

Ainda para resguardar os direitos do contribuinte, estamos propondo alteração com objetivo de assegurar a este o direito de defesa, a nível administrativo, em casos de autuação. A atual exigência de depósito ou outra garantia real como condição para apresentar defesa em nível administrativo, aumenta os poderes da fiscalização a níveis

inaceitáveis em um regime democrático. Dessa forma, estamos revertendo essa situação de forma a diminuir desnecessárias demandas judiciais, e evitar a prática de extorsões e corrupção da máquina fiscalizadora.

Por fim, estamos propondo inserção de dispositivo no texto constitucional com objetivo de assegurar que nenhum tributo será exigido, caso a mercadoria objeto da operação não seja entregue ao comprador, por razão alheia à vontade do contribuinte. Merece destaque o fato de que, freqüentemente, a mercadoria não chega ao seu destino por deficiências do próprio Poder Público destinatário dos produtos incidentes. Roubos e furtos de cargas por falhas do sistema de segurança pública e acidentes rodoviários decorrentes de má conservação das estradas têm sido, dentre outros, importantes fatores de perda para empresas nacionais, não sendo justo manter a exigência tributária sobre mercadorias perdidas.

4 - LIMITAÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA EM RELAÇÃO AO PIB

- ▶ **Risco de aumento da Carga Tributária**
- ▶ **Explicitar compromissos e incluir mecanismos de limitação na fixação das novas alíquotas**

4.1 – Preliminares:

Temos assistido atônitos ao aumento constante e crescente da carga tributária do País, que atingiu, no último ano, aproximadamente 36% do PIB.

4.2 – Emendas com objetivo semelhante:

08 emendas **limitam a carga a tributária em relação ao PIB**, 176 do Dep. Sandro Mabel (PL/GO), 268 do Dep. Rodrigo Maia (PFL/RJ), 354 do Dep. José Thomaz Nonô (PFL/AL), 389 do Dep. Moacir Micheletto (PMDB/PR), 396 do Dep. Nelson Proença (PPS/RS), 403 do Dep. Gerson Gabrielli (PFL/BA), 420 do Dep. Ronaldo Dimas (PSDB/TO) e 450 do Dep. Miguel de Souza (PL/RO).

4.3 – A Proposta do Relator Dep. Virgílio Guimarães:

O texto apresentado pelo Relator não inclui dispositivo na Constituição estabelecendo um limite para a carga tributária em relação ao PIB.

Dessa forma, além de não ter previsto limite para a carga tributária, o texto do Relator ainda contribui para ao aumento desta. Segundo a proposta original da PEC 41, inclui a previsão para a criação de nova contribuição para o financiamento solidário do programa de renda mínima (art. 203, parágrafo único) e a previsão da adoção de progressividade em tributos como o IPTU (art. 156, § 2º), ITR (art. 155, §8º) transmissão de bens imóveis (art. 155, § 1º, IV). Aumenta também a tributação sobre os bens e serviços importados, onerando os insumos e o custo de produção das empresas.

4.4 – Avaliação sobre a Proposta do Relator:

Em nossa avaliação o Substitutivo do Relator tende aumentar carga tributária, seja através da adoção da progressividade, seja através da criação de novas formas de

tributação ou da facilitação de outras, como é o caso dos empréstimos compulsórios. A Constituição já traz, como cláusula pétreia, a vedação ao confisco. A elevada carga já atinge níveis confiscatórios, muito além da capacidade contributiva e produtiva nacional. Assim, é mister estabelecer um patamar máximo de tributação.

5 – NÃO ONERAÇÃO INDISCRIMINADA DAS IMPORTAÇÕES

5.1 – Preliminares:

A oneração indiscriminada das importações causa impacto negativo na estrutura de custos, pois não são poucas as empresas que dependem de insumos, máquinas e equipamentos importados, muitos sem similar nacional. Ocorrendo isso, parece inevitável a perda de competitividade do produto interno.

5.2 - Emendas com objetivo semelhante:

A PEC 41/2003 não prevê novos tributos que onerem as importações, portanto não houve apresentação de emendas neste assunto.

5.3 - A Proposta do Relator Dep. Virgílio Guimarães:

O Substitutivo do Relator institui nova contribuição para o financiamento da seguridade social devida pelo importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a ele a lei equiparar (art. 195, V).

Além disso, estabelece que as contribuições de intervenção no domínio econômico incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços (art. 149 § 2º, II).

5.4 - Avaliação sobre a Proposta do Relator:

A criação de contribuição sobre o produto importado, apenas por ser importado e não por ser incidência de tributo não-cumulativo, acaba por gravar também o produto nacional, além de ser inovação fadada a sanção pela OMC.

A criação discriminatória de um tributo apenas para o produto importado, que não grava o produto nacional, é incompatível com as regras do GATT de 1947 e a violação dessas regras poderá levar o Brasil a elevadíssimas punições no cenário internacional.

II – VOTO:

Pelas razões acima expostas voto pela aprovação da Reforma Tributária, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2003.

Deputado

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 41-A, DE 2003,
DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O SISTEMA
TRIBUTÁRIO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

VOTO EM SEPARADO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 41-A, DE 2003.

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

As MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 60 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PROMULGAM A SEGUINTE EMENDA AO TEXTO CONSTITUCIONAL:

Art. 1º Os artigos da Constituição a seguir enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 34.

.....
V -

.....
c) retiver parcela do produto da arrecadação do imposto previsto no Art. 155, II, devida a outra unidade da Federação;

.....
"

"Art. 36.

.....
V - no caso do art. 34, V, c, de solicitação do Poder Executivo de qualquer Estado ou do Distrito Federal.

.....
.....
.....

”

“Art. 52.
.....
XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho da administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios.”

“Art. 61.
.....
§ 3º - A lei complementar que disciplinar o imposto previsto no art. 155, II, poderá, ainda, ser proposta por um terço dos Governadores de Estado e Distrito Federal ou por mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.”

“Art.105.
.....
III -
.....
d) contrariar a regulamentação de que trata o art. 155, § 2º, VIII, ou lhe der interpretação divergente da que lhe tenha atribuído outro tribunal.

”

“Art. 146.
.....
III -
.....
d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.”

“Art.149
.....
.....
§ 2º....
I – não incidirão:
a) sobre as receitas decorrentes da exportação de mercadorias incluída a venda a adquirente situado no exterior, com

pagamento em moeda estrangeira de livre conversibilidade, ainda que não ocorra a saída do produto do território brasileiro; e de serviços;

b) sobre as receitas decorrentes de venda de máquinas, equipamentos e bens a serem incorporados ao ativo fixo destinado à produção;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços, **ressalvada a importação de insumos, máquinas e equipamentos para o ativo fixo das empresas”.**

“Art. 150.

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, vedado o uso de medidas provisórias.

.....
III -

.....
c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

.....
VII - exigir tributos em montante superior a 35% (trinta e cinco porcento) do Produto Interno Bruto.

VIII – exigir qualquer tipo de garantia como pré-condição para apresentação de defesa ou interposição de recursos administrativos apresentados por contribuintes em contestação a atos da fiscalização.

IX – exigir qualquer tributo em operação não completada com a efetiva entrega ao comprador da mercadoria, em decorrência de evento alheio à vontade do contribuinte.

“§ 1º A vedação do inciso III, b não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V, e 154, II, e a vedação do inciso III, c não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, e V, e 154, II.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o

correspondente tributo ou contribuição.

”

§ 8º Qualquer associação ou sindicato, nos termos da lei, poderá solicitar informações relativas a benefícios fiscais concedidos, na forma do § 6º, a pessoas jurídicas.

”

§ 9º O processo administrativo tributário, enquanto não findo na esfera administrativa, obsta a persecução criminal alicerçada sobre a matéria da relação litigiosa e interrompe a prescrição da respectiva ação penal. (AC)

§ 10º - Para efeitos do disposto no inciso VII, as alíquotas e os valores fixados para recolhimento tributários serão reduzidos, no exercício financeiro posterior, na mesma proporção em que for superado o limite estabelecido. (AC)

“Art. 152-A. É vedado aos Estados e ao Distrito Federal, no exercício da competência prevista no artigo 155, II, e § 2º, XI, dispor sobre matéria não relacionada na lei complementar de que trata o inciso XII ou da resolução de que trata o inciso IV, ambos do art. 155, §2º, ou, ainda que relacionadas, possuam conteúdo ou forma diferentes daqueles nelas constantes.”

“Art. 153.

I - importação de produtos estrangeiros e de serviços;
II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados e de serviços;

.....
§ 3º

IV – não incidirá sobre máquinas, aparelhos, equipamentos industriais, máquinas e implementos agrícolas, definidos em lei.”

“Art. 155.

.....
III - propriedade de veículos automotores terrestres, aéreos e aquáticos, ressalvados os veículos aéreos e aquáticos utilizados com fins econômicos”.

IV - propriedade territorial rural.

§ 1º

.....
IV - será progressivo e terá alíquotas definidas em lei complementar, admitida diferenciação de alíquotas nas transmissões por doação, *causa mortis* e em razão do grau de parentesco.

§ 2º

II -

.....
c) não implicará a anulação do crédito relativo às operações anteriores com insumos, inclusive energia elétrica, utilizados na fabricação de papel destinado a impressão de livros, jornais e periódicos, asseguradas a restituição dos créditos ou a transferência destes créditos para terceiros.

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República, de um terço dos senadores ou de um terço dos governadores, aprovada por três quintos de seus membros, estabelecerá:

- a) as alíquotas aplicáveis às operações e prestações;
- b) relativamente às operações e prestações interestaduais, as alíquotas de referência, para efeito específico de determinação da parcela do imposto devida ao Estado de origem, nos termos do inciso VI, b;

V - terá alíquotas uniformes em todo o território nacional, por mercadoria, bem ou serviço, em número máximo de cinco, observado o seguinte:

a) **o Senado Federal definirá a quais mercadorias, bens ou serviços serão aplicadas;**

b) a menor alíquota será aplicada aos gêneros alimentícios de primeira necessidade, **bem como às matérias-primas utilizadas em sua fabricação, aos bens mercadorias e serviços destinados às infra-estruturas aquaviária, aerooviária, ferrovia, portuária, rodoviária e multimodal**, e aos medicamentos de uso humano, constantes de lista definida em lei complementar, e a mercadorias, bens e serviços definidos pelo Senado Federal, **prevalecendo sua aplicação mesmo nas operações interestaduais;**"

c) à exceção da alíquota prevista na alínea *b*, as demais não poderão ser inferiores à maior alíquota de referência de que trata o inciso IV, *b*;

VI – relativamente a operações e prestações interestaduais, será observado o seguinte:

a) o imposto será calculado pela aplicação da alíquota da mercadoria, bem ou serviço sobre a respectiva base de cálculo;

b) a parcela devida ao Estado de origem será obtida pela aplicação da alíquota de referência prevista no inciso IV, *b*, sobre a base de cálculo,

c) a parcela devida ao Estado de localização do destinatário, inclusive nas aquisições feitas por consumidor final na venda ou faturamento direto, será a diferença entre os montantes obtidos na forma das alíneas *a* e *b*;

d) nas operações com energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, o imposto caberá integralmente ao Estado de localização do destinatário;

e) quando for aplicada a alíquota a que se refere o inciso V, *b*, o imposto caberá integralmente ao Estado de origem;

f) a parcela do imposto e o imposto a que se referem as alíneas *c* e *d* não serão objeto de compensação, pelo remetente, com o montante cobrado nas operações e prestações anteriores;

g) o imposto poderá ser cobrado no Estado de origem, nos termos de lei complementar;

h) lei complementar definirá a forma como o imposto devido a que se referem as alíneas “c” e “d” será atribuído ao respectivo Estado ou Distrito Federal de localização do destinatário;”

i) lei complementar poderá estabelecer a efetiva saída da mercadoria ou bem do Estado em que se encontrem para o de localização do destinatário, assim considerado aquele onde ocorrer a entrega da mercadoria ou bem, como requisito para que seja considerada interestadual;”

j) relativamente à prestação do serviço de transporte aéreo, terrestre, aquático ou por qualquer outra via, somente será interestadual aquela vinculada a mercadorias, bens, valores, semoventes e pessoas, passageiros ou não, cuja contratação preveja como destino físico unidade da Federação diferente daquela onde se iniciou a prestação;

l) nas operações com gás natural e seus derivados, o imposto será

devido na forma das alíneas a a c.

m) a parcela do imposto devida ao Estado de destino, decorrente das operações e prestações interestaduais destinadas a estabelecimentos atacadistas, será deferida para o momento da saída dos respectivos estabelecimentos, nos termos de lei complementar.

.....

VIII - terá regulamentação única, sendo vedada a adoção de norma autônoma estadual;

IX -

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior, a qualquer título, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto, ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;

.....

X -

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, **inclusive sobre o frete nas exportações**, assegurado o aproveitamento ou a manutenção do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;"

.....

d) nas prestações não onerosas de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de imagens;

e) sobre bens destinados ao ativo fixo das empresas e relacionados com as suas atividades, inclusive sobre máquinas, implementos e insumos agrícolas, conforme dispuser a lei;"

XI - a instituição por lei estadual limitar-se-á a estabelecer a exigência do imposto na forma disciplinada pela lei complementar de que trata o inciso XII;

XII -

a) definir fatos geradores e contribuintes do imposto, **que não poderá compreender o IPI em sua base de cálculo;**

.....

- f) regulamentar a forma de não incidência prevista na alínea e do inciso X deste artigo;
- g) dispor sobre a competência e o funcionamento do órgão colegiado integrado por representante de cada Estado e do Distrito Federal;
- h) disciplinar o processo administrativo-fiscal;
- i) definir as bases de cálculo, de modo que o montante do imposto as integre, inclusive nas hipóteses do inciso IX;
- j) dispor sobre regimes especiais ou simplificados de tributação, inclusive para atendimento ao disposto no art. 146, III, d;
- l) prever sanções, inclusive retenção dos recursos oriundos das transferências constitucionais, aplicáveis aos Estados e ao Distrito Federal e seus agentes, por descumprimento da legislação do imposto, especialmente do disposto no inciso VII;
- m) dispor sobre o processo administrativo de apuração das infrações à legislação do imposto praticadas pelos Estados e Distrito Federal e seus agentes, bem como definir órgão que deverá processar e efetuar o julgamento administrativo;
- n) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão autorizados e revogados, sem prejuízo do disposto no artigo 150, § 6º.”**
- o) regular a forma como, mediante deliberação dos estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.**

XIII - compete ao órgão colegiado de que trata o inciso XII, g, mediante aprovação pelo número de votos definido em lei complementar, observado o mínimo de quatro quintos de seus membros:

- a) autorizar a transação e a concessão de **isenção, redução da base de cálculo, diferimento do pagamento do imposto**, anistia, remissão e moratória, observado o disposto no art. 150, § 6º;
 - b) estabelecer critérios para a concessão de parcelamento de débitos fiscais;
 - c) fixar os prazos de recolhimento do imposto;
 - d) estabelecer critérios e procedimentos de controle e fiscalização nas hipóteses do inciso VI, c e d;
-

§ 7º O imposto previsto no inciso III terá alíquotas máximas, segundo cada modalidade e forma de utilização dos veículos, fixadas pelo Senado Federal.

§ 8º O imposto previsto no inciso IV:

- I - será regulado por lei complementar, sendo vedada a adoção de norma autônoma estadual;
- II - será progressivo e terá alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas;
- III - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel;
- IV - a instituição por lei estadual limitar-se-á a estabelecer a exigência do imposto na forma disciplinada pela lei complementar de que trata o inciso I.”

“Art. 158.

.....
II - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;

.....
Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme critérios definidos em lei complementar.”

“Art. 159.

.....
I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e nove por cento na seguinte forma:

.....
d) dois por cento, destinado a fundo nacional de desenvolvimento regional, para aplicação em investimentos na infra-estrutura das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Estado do Espírito Santo, **vedada a aplicação em despesas de custeio**, nos termos da lei complementar;”

§ 3º Os Estados entregaráo aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos na lei complementar a que se refere o art. 158, parágrafo único.”

“Art. 195.

.....
IV – sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e

direitos de natureza financeira;

§ 12. As contribuições previstas no inciso I, b deste artigo e no artigo 239 serão não cumulativas, na forma em que a lei estabelecer, incidindo também nas importações.”

§ 13. Aplica-se o disposto no parágrafo anterior inclusive na hipótese de substituição total ou parcial da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento.

§ 14. A contribuição prevista no inciso IV do *caput*:

I – poderá ter alíquotas diferenciadas, na forma da lei, em razão da natureza, do valor e do propósito inerente às espécies de movimentações e transmissões, de sorte a preservar os investimentos produtivos e as demais aquisições incorporadas a todos os elos da cadeia produtiva, as aplicações financeiras e as remunerações da população de baixa renda, com alíquota de oito centésimos por cento.

.....
II - não se sujeita ao disposto no art. 153, § 5º.

III – terá seu pagamento dedutível da contribuição prevista no artigo 195, I, “b”.

IV - não incidirá sobre operações decorrentes de aquisição de máquinas, equipamentos e bens a serem incorporados a ativo fixo destinado à produção.

§ 15. Os bens destinados ao ativo fixo das empresas e relacionados com as atividades das mesmas não serão tributados pelas contribuições previstas no inciso I, a e b deste artigo, bem como pelo artigo 239, obedecidos os requisitos estabelecidos em lei. (AC)

“Art. 203.

.....
Parágrafo único. A União instituirá programa de renda mínima destinado a assegurar a subsistência das famílias de baixa renda, a ser financiado com recursos orçamentários e realizado por meio

de convênio com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na forma da lei.”

“Art. 204.

.....
Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

- I - despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - serviço da dívida;
- III- qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.”

“Art. 216.

.....
§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

- I - despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - serviço da dívida;
- III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.”

Art. 2º Os artigos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a seguir enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 76. **É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, no período de 2003 a 2007, vinte por cento da arrecadação da União de impostos e contribuições sociais, já instituídos ou que vierem a ser criados no referido período, seus adicionais e respectivos acréscimos legais.” (NR)**

§ 1º O disposto no caput deste artigo não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios na forma dos arts. 153, § 5º; 157, I; 158, I e II; e 159, I, a e b, e II, da Constituição, bem como a base de cálculo das destinações a que se referem o art. 159, I, c e d, da Constituição.

”

“Art. 82.

.....

§ 1º Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, nos termos e sobre os produtos e serviços supérfluos, definidos na lei complementar de que trata o Art. 155, § 2º, XII, da Constituição, observado o seguinte:

I – não poderá alcançar os produtos e prestações de serviços enquadrados nas duas menores faixas de alíquotas de que trata o artigo 155, §2º, “v”;

II – não se aplicará sobre este adicional o disposto no art. 158, inciso IV, da Constituição.

.....”(NR)

§ 3º. Os adicionais criados pelos Estados e pelo Distrito Federal até a data da promulgação desta Emenda, naquilo em que estiverem em desacordo com o previsto nesta Emenda ou na lei complementar de que trata o § 1º, terão vigência até, no máximo, 31 de dezembro de 2006.”

“Art. 83. Lei federal definirá os produtos e serviços supérfluos a que se referem os arts. 80, II, e 82, § 2º.”

Art. 3º Ficam acrescentados os seguintes artigos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

“Art. 90. A transição do imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição, para a forma definida nesta Emenda, observará o seguinte:

I- Para efeito de aplicação do disposto no art. 155, § 2º, IV, b, da Constituição, para vigência no primeiro exercício da exigência do imposto na forma dada por esta Emenda, as alíquotas de referência deverão ser fixadas de forma a manter equilíbrio com o sistema de partilha das alíquotas interestaduais vigentes na data da promulgação desta Emenda, e serão reduzidas, a cada ano, de um ponto percentual ou fração, no caso da maior alíquota, e de meio ponto percentual ou fração, no caso da menor alíquota, até que se estabeleça uma alíquota de referência única de, no máximo, quatro por cento;

II - a lei complementar prevista no art. 155, § 2º, XII, disporá sobre

o regime de transição referido neste artigo, podendo criar fundos ou outros mecanismos necessários à sua consecução;

III - a lei estadual poderá estabelecer, pelo prazo de até três anos contados do início da exigência do imposto na forma desta Emenda, adicional de até cinco pontos percentuais nas alíquotas definidas nos termos do art. 155, § 2º, V, a, da Constituição, para, no máximo, três mercadorias, bens ou serviços, que tenham, na data da promulgação desta Emenda, alíquotas superiores às que vierem a ser definidas, no limite daquelas;

VI - para efeito do disposto no art. 155, § 2º, XIII, d, da Constituição, o órgão colegiado de que trata o inciso XII, g, do mesmo parágrafo, poderá estabelecer um sistema de transição, definindo critérios para a fixação de prazo pelos Poderes Executivos dos Estados e do Distrito Federal.

Parágrafo único. Pelo prazo de até três anos, contados da data de publicação desta Emenda, os Estados e o Distrito Federal poderão, a seu critério, destinar até cinco décimos por cento da receita líquida do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS à manutenção dos incentivos e benefícios concedidos a programas e projetos culturais e programas de inclusão social, criados até essa data, respeitado o limite de cinco por cento do ICMS a recolher pelo contribuinte.”

“Art. 91. Enquanto não iniciar a exigência da contribuição social prevista no art. 195, IV, da Constituição, permanecerá em vigor a Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações, e a contribuição provisória por ela instituída manterá a alíquota de trinta e oito centésimos por cento, não se aplicando o prazo previsto no caput do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo único. A contribuição prevista no art. 195, IV, observará o disposto no art. 85 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

“Art. 92. Enquanto não for editada a lei complementar de que trata o parágrafo único do art. 158, da Constituição, permanecem aplicáveis os critérios de distribuição dos recursos referidos no dispositivo constitucional vigente até a data da promulgação desta Emenda.

Parágrafo único. A implantação dos novos critérios de que trata a lei complementar mencionada no parágrafo anterior dar-se-á, no

prazo mínimo de seis anos, de tal sorte que nenhum município sofra perdas em relação ao valor das receitas a que fazia jus anteriormente.”

“Art. 93. A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal, de acordo com critérios, prazos e condições definidos em lei complementar, considerando as exportações para o exterior, a relação entre essas e as importações, e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155, § 2º, X, a, os seguintes recursos:

I - dez por cento do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados;

II - parcela definida em lei complementar do produto da arrecadação dos impostos referidos no art. 153, I e II;

§ 1º Do montante de recursos que cabe a cada Estado, setenta e cinco por cento pertencem ao próprio Estado, e vinte e cinco por cento, aos seus Municípios, distribuídos segundo os critérios a que se refere o art. 158, parágrafo único, da Constituição.

§ 2º A entrega de recursos prevista neste artigo perdurará, conforme definido em lei complementar, até que o imposto a que se refere o art. 155, II, tenha o produto de sua arrecadação destinado predominantemente, em proporção não inferior a oitenta por cento, ao Estado onde ocorrer o consumo das mercadorias, bens ou serviços.

§ 3º Enquanto não for editada a lei complementar de que trata o *caput*, em substituição ao sistema de entrega de recursos nele previsto, permanecerão vigentes os sistemas de entrega de recursos previstos no art. 159, II, da Constituição e no art. 31 e Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002.

§ 4º Os Estados e o Distrito Federal deverão apresentar à União, nos termos das instruções baixadas pelo Ministério da Fazenda, as informações relativas ao imposto de que trata o art. 155, II, declaradas pelos contribuintes que realizarem operações ou prestações com destino ao exterior.”

“Art. 94. A regra enunciada no art. 150, III, c, da Constituição, não se aplica ao imposto previsto no art. 155, II, da Constituição, nos dois primeiros anos de vigência da lei complementar que o disciplinar.”

“Art. 95. O imposto previsto no art. 155, IV, será considerado

instituído provisoriamente em todos os Estados e no Distrito Federal na data prevista na lei complementar de que trata o §8º, I, do mesmo artigo, enquanto não produzir efeitos a lei estadual de que trata o §8º, IV, do mesmo artigo.”

Art. – Os créditos do imposto a que se refere o art. 155, II, da Constituição, acumulados em virtude da manutenção prevista na alínea “a”, do inciso VI, do § 2º, do mesmo artigo, que não poderão ser aproveitados pelo contribuinte que realizar as operações não sujeitas ao imposto, terão efeito liberatório para fim de pagamento de qualquer tributo ou contribuição da unidade da federação em que estiver localizado o respectivo titular, permitida a sua seção a terceiros para o mesmo fim.

Parágrafo Único. Os saldos credores existentes na data da vigência desta Emenda serão parcelados em 24 (vinte e quatro) prestações, mensais e consecutivas e acrescidos de juros legais, as quais terão o tratamento previsto neste artigo.

Art. 4º As alterações na redação dos incisos II, IV, V, VI, VIII, X, XI e XII do § 2º do art. 155 da Constituição, somente produzirão efeitos na data definida na lei complementar de que trata o inciso XII do § 2º do mesmo artigo, mantendo-se aplicáveis, até então, as redações vigentes até a data da promulgação desta Emenda.

Art. 5º O inciso IV e o § 8º do art. 155 da Constituição, com a redação dada por esta Emenda, somente produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da promulgação da lei complementar de que trata o inciso I do § 8º do mesmo artigo.

Art . O disposto no artigo 150, § 10º produzirá efeitos a contar do 2º exercício financeiro posterior à sua promulgação. (AC)

Art. 6º Ressalvado o disposto nos arts. 4º e 5º, esta Emenda entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua promulgação.

Art. 7º Ficam revogados:

I - o inciso I do Art. 161 da Constituição e o inciso II do § 3º do Art. 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
II - a alínea “b” do inciso X e a alínea “e” do inciso XII do § 2º e os §§ 4º e 5º do Art. 155 da Constituição, a partir da produção dos

efeitos dos dispositivos a que se refere o Art. 4º;
III - o inciso VI e o § 4º do Art. 153 da Constituição, a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da promulgação da lei complementar de que trata o Art. 155, § 8º, I, da Constituição;
IV - o inciso II e os §§ 2º e 3º do art. 159, a partir do início da vigência do sistema de entrega de recursos de que trata o art. 93 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.